



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR NETO DO ANGELIM

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

AUTOR / SIGNATÁRIO(S)
VER. NETO DO ANGELIM- DC

EMENTA:

Dispõe sobre a criação do núcleo urbano, de acordo com suas delimitações, da localidade conhecida como “Chapadinha”, nos termos do Art. 7º, XXV da Lei Municipal nº 3.558 de 20 de outubro de 2006.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, DO ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o núcleo urbano “Chapadinha”, de acordo com suas delimitações, com o objetivo de estender o processo de estruturação urbana à zona rural do Município, nos termos do Art. 7º, XXV da Lei Municipal nº 3.558 de 20 de outubro de 2006.

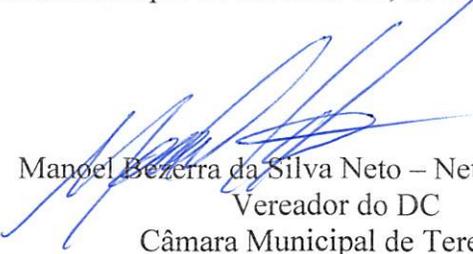
Art. 2º O núcleo urbano “Chapadinha” é considerado, para todos os efeitos, zona urbana de Teresina, para fins de extensão do processo de estruturação urbana à zona rural do Município, conforme estabelecido no artigo 7º, inciso XXV, da Lei Municipal nº 3.558 de 20 de outubro de 2006.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina, ____/____/____

Câmara Municipal de Teresina-Pi., 05 de fevereiro de 2020.


Manoel Bezerra da Silva Neto – Neto do Angelim
Vereador do DC
Câmara Municipal de Teresina

JUSTIFICATIVA

Adotando como paradigma jurídico a Lei Municipal nº 4.281 de 25 de maio de 2012, que criou o núcleo urbano Fazenda Real e dá outras providências. Além disso, com supedâneo nos artigos 101 e 105 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, apresento este Projeto de Lei, que visa a criação o núcleo urbano “Chapadinha”, de acordo com suas delimitações, com o objetivo de estender o processo de estruturação urbana à zona rural do Município, nos termos do Art. 7º, XXV da Lei Municipal nº 3.558 de 20 de outubro de 2006.

A legitimidade a mim atribuída, nos termo do Regimento Interno desta Câmara Municipal, transcende o âmbito local, visto que o disposto no Art. 29 da Constituição Federal legitima processo legislativo municipal, determinando que o Município reger-se-á por lei orgânica, votada e aprovada pelos membros da Câmara Municipal.

Enfatizo que a propositura deste Projeto de Lei, visa atender acima de tudo a determinação legal do Art. 37 da Constituição Federal, o qual determina que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá dentre outros princípios constitucionais, o Princípio da Legalidade, e que nós parlamentares, na condição de representantes do povo brasileiro, contribuimos para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com destaque ao bem-estar, visto como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista, sem preconceitos e fundada na harmonia social.

Além disso, nos termos do Art. 23, inciso IX da Constituição Federal, o qual determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os elementos essenciais a promoção da qualidade de vida e conseqüentemente o bem-estar social, por meio a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. Sem esquecer que, por meio da elaboração de leis, os entes públicos devem buscar, essencialmente, o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, conforme dispõe o parágrafo único do referido dispositivo legal.

A Constituição Federal de 88, em seu Art. 182, dispõe que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Neste sentido, o presente Projeto de Lei busca atender a política de desenvolvimento e de expansão urbana, estabelecida no Plano Diretor de nosso município.

Considerando que na localidade conhecida como “Chapadinha”, há a existência de pelo menos 2 (dois) melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, a exemplo de meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgotos sanitários; rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar, os quais configuram um núcleo urbano, apesar de inserido em zona rural, este Projeto de Lei busca, acima de tudo, a extensão do processo de estruturação urbana à zona rural do Município, nos termos do Art. 7º, XXV da Lei Municipal nº 3.558 de 20 de outubro de 2006.

Ante o exposto, com base nos argumentos jurídicos acima elencados, justifico este Projeto de Lei, que visa criar o núcleo urbano “Chapadinha” e espero contar com o apoio dos demais parlamentares desta Câmara Municipal, bem como ter a sanção do chefe do Poder Executivo Municipal, submetendo este Projeto de Lei a apreciação desta Casa Legislativa.

Teresina-PI, 05 de fevereiro de 2020.



Manoel Bezerrada Silva Neto – Neto do Angelim
Vereador do DC
Câmara Municipal de Teresina